DELIBERAÇÃO AC00 - 249/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/37047/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1613594
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

É dado provimento a recurso ordinário quando apresentados documentos e justificativas plausíveis capazes de demonstrar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo julgado irregular, excluindo a multa aplicada e a impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ricardo Justino Lopes**, Prefeito de Juti, para o fim de modificar o comando do item "1" do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 914/2014**, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001, celebrado entre o Município de Juti e o Posto San Fernando Ltda, excluindo os demais comandos do mesmo Decisum.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ricardo Justino Lopes** (CPF 483.782.916-34), Ex-Prefeito Municipal de Juti MS, em face do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 914/2014** (Processo 37047/2011, peça 48), prolatada no consenso uniforme da 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, que deliberou:

> *1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 27/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e o Posto San Fernando LTDA, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar 160/2012, c/c artigo120, III, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013).*
> *2. Pela impugnação do valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em razão do pagamento de despesa não comprovada, responsabilizando o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito de Juti-MS, à época, a ressarcir tais valores junto aos cofres públicos, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e correção monetária.*
> *3. Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito de Juti-MS, à época, com fulcro no artigo 42, caput, 44, I, da Lei Complementar 160/2012.*
> *4. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, bem como o valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no artigo 172, § 1º, I, II e III do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013) sob pena de cobrança executiva.*
> *5. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei 160/2012*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo 37047/2011, peça 46) no que cinge a ausência de documentos de execução financeira, evidenciando diferença entre o total efetivamente empenhado, liquidado e pago.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o responsável apresenta Recurso Ordinário, alegando em síntese que, com os esclarecimentos e documentos carreados, afasta-se qualquer irregularidade anteriormente encontrada.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 3) sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos e argumentos apresentados pelo Senhor Ricardo Justino Lopes (peça 6) e consignou

> *Portanto, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e provido, modificando o teor do Acórdão AC01-G.WNB-914/2014 para se julgar a*

execução financeira do contrato n° 027/2011 como regular e legal, excluindo-se a impugnação de despesas no valor de R$ 6.600,00 (item b) e a multa no valor de 100 UFRMS (item c).

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 8) e certificou:

2. DO MÉRITO:
Em verdade a Corte de Contas por meio do Acórdão n. 914/2014, declarou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Empresa Posto San Fernando Ltda., aplicou multa de 100 UFERMS ao Senhor Ricardo Justino Lopes, bem como, impugnou a importância de R$6.600,00.
O recorrente justificou os pagamentos e anexou aos autos a Nota Fiscal n. 144, no valor de R$6.6000,00, a Nota de Pagamento da despesa orçamentária n. 750, no valor de R$6.600,00, o Comprovante de depósito, a Nota Fiscal n. 144, no valor de R$6.600,00, a Nota de pagamento orçamentária n. 871, no valor de R$6.600,00, o comprovante do depósito, o Extrato da Conta Corrente – ag.3935-7, c/c6226-X PM JUTI-QSE, e o Aviso de Lançamento.
Esta Procuradoria de Contas, em análise dos documentos apresentados, verifica- se que o valor pago a maior pelo recorrente de $6.600,00, refere-se à Nota Fiscal n. 144 e que por um equivoco acabou sendo paga em duplicidade- OP n. 750 e OP n. 871, sendo restituído e comprovado pelo extrato da conta corrente do Município de Juti.
Desta forma, houve a comprovação da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.27/2011, assim, as falhas apontadas foram sanadas, razão pela qual, o Acórdão combatido merece reforma.
3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:
Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Ricardo Justino Lopes, Prefeito de Juti/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão n. 914/2014, considerando regular e legal a execução financeira do Contrato n. 27/2011, e
III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente na forma regimental.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Não concordando com o resultado do **Acórdão n. 01/0914/2014** proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Senhor **Ricardo Justino Lopes** interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

O Ex-Prefeito busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade

da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 027/2011, celebrado entre o Município de Juti MS e a empresa Posto San Fernando Ltda, e também a isenção das penalidades pecuniárias a ele imposta.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MÉRITO, acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio.

A súplica recursal foi submetida à análise do corpo técnico do Tribunal de Contas (peça 6) e do representante do Ministério Público de Contas (peça 8) que, de forma unanime, consideraram oportuna a declaração de REGULARIDADE da execução contratual e a consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento da multa e impugnação de valor, arbitrados pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do Contrato Administrativo em exame guarda conformidade legal, observado o disposto nos artigos 60[1], 61[2], 62[3] e 63[4] da Lei 4.320/64.

Conforme alhures arguido, o recorrente cuidou de ofertar esclarecimentos e encaminhar os documentos necessários à comprovação da regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo que objetivou a aquisição de combustível tipo óleo diesel, gasolina comum e álcool para atender o consumo dos veículos e máquinas da Prefeitura.

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para modificar o item “1” do Decisum recorrido e declarar a regularidade da fase de execução financeira da contratação e excluir os comandos dos itens “2, 3 e 4” para isentar o recorrente da impugnação e multa arbitradas.

Impõe, também, recomendar aos gestores responsáveis para que tomem providencias no sentido de não mais incorrer em irregularidades, nos moldes apurados nestes autos, fazendo a remessa em fase de instrução processual de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade dos atos praticados na celebração e execução dos contratos pactuados pela administração pública.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser TOTALMENTE PROVIDO.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Juti MS, Senhor **Ricardo Justino Lopes** (CPF 483.782.916-34), para o fim de **modificar o comando do item "1"** do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 914/2014,** declarando a **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 27/2001**, celebrado pelo Município de Juti MS e o Posto San Fernando Ltda., (com fulcro no artigo 59, I, da Lei complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III, "c", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013); e, **excluir os demais comandos** do mesmo Decisum;

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 914/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM